



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13921.000229/2001-93
Recurso nº : 130.323
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : IRCEU PICINI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.122

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Procedimento fiscal que se impõe, quando não apresentados os livros obrigatórios e respectiva documentação.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Sua apuração faz presumir omissão de receita, nos termos do art. 289, inciso I, do RIR/99.

MULTA *EX OFFICIO* - Por decorrer de expressa disposição legal, não pode a autoridade administrativa dispensá-la ou alterá-la, nos termos do art. 142, par. único, do CTN.

TAXA SELIC - Legítima sua aplicação no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei nº 8981/95, art. 84, inc. I e Lei nº 9065/95, art. 13, "caput").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por IRCEU PICINI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 DEZ 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13921.000229/2001-93

Acórdão nº : 103-21.122

Recurso nº : 130.323

Recorrente : IRCEU PICINI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

1. Em virtude de ação fiscal a que foi submetida, a firma individual IRCEU PICINI sofreu arbitramento do lucro no período-base de 1998, e teve acrescido ao lucro real do ano-calendário de 1999, o valor correspondente a saldo credor apurado na movimentação da conta Caixa.

2. Em decorrência, foram lavrados autos de infração para exigência de IRPJ (fls. 212/218) e tributações reflexas de PIS (fls. 219/222), COFINS (fls. 223/226) e CSLL (fls. 227/234).

3. Na impugnação de fls. 242/264 o contribuinte alegou, em síntese, que:

a) não houve recusa de apresentação da escrituração e do documentário, que foram postos à disposição do Fisco em relação ao ano de 1999, faltando apenas parte da documentação, não localizada à época;

b) o arbitramento efetuado no ano-base de 1998 e a receita considerada omitida pela apuração de saldo credor na conta Caixa, baseiam-se em mera presunção, procedimento não acolhido pela doutrina, conforme manifestações dos juristas, constantes de fls. 245/249, e ementas de decisórios judiciais e administrativos, reproduzidas a fls. 249/250;

c) informou que em 1998 optou pelo lucro presumido, mas que em 1999 submeteu-se à tributação pelo lucro real;

d) alegou que foram apresentados os documentos referentes ao ano de 1999, descabendo o arbitramento, o qual impediria fosse adicionado à base de cálculo o saldo credor de caixa;

e) a taxa SELIC não se presta ao cálculo dos juros moratórios, por falta de amparo legal, e que o CTN, em seu art. 161, § 1º, estabelece a taxa de 1% ao mês, que deveria ser aplicada, em harmonia com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13921.000229/2001-93
Acórdão nº : 103-21.122

f) ainda em relação à taxa SELIC, alega que a Lei nº 9065/95 não atendeu aos requisitos do art. 161 do CTN, faltando base legal definidora dessa taxa, que deveria ser objeto de lei complementar, não devendo ser ignorado o limite máximo de 12% ao ano, previsto no Decreto nº 22626/23;

g) aditou, mais, que a taxa SELIC é aplicável para fins remuneratórios de capital, não se prestando para efeitos fiscais;

h) a multa aplicada é excessiva, conflitando com o princípio constitucional do não-confisco, respaldado pelo art. 5º, inciso XXII, da CF/88, conforme voto do Ministro Moreira Alves, do STF (fls. 263).

4. A DRJ/Curitiba-PR indeferiu a impugnação, conforme Acórdão nº 459, de 20/12/2001, assim ementado (fls. 269):

"ARBITRAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO.

Por força de comando legal expresso, impõe-se o arbitramento dos lucros, quando o contribuinte, intimado reiteradas vezes, não apresenta os livros que, por lei, esteja obrigado a escriturar.

SALDO CREDOR DE CAIXA.

Por força de expressa disposição legal, presume-se que o valor correspondente ao saldo credor de caixa corresponde a receitas da atividade omitidas.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU VÍCIOS DE TEXTOS LEGAIS.

Não compete ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade e eficácia de textos legais. Sua função exaure-se no controle da legalidade do ato administrativo.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplicam-se aos lançamentos reflexos, no que couber, o que restar decidido com relação ao lançamento alusivo ao auto principal, o IRPJ.

Lançamento Procedente."

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2002 (AR de fls. 278), o contribuinte interpôs, em 06/02/02, o recurso voluntário de fls. 281/303 e, em atendimento à intimação de fls. 304, arrolou o bem imóvel descrito a fls. 308, no valor de R\$ 320.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13921.000229/2001-93
Acórdão nº : 103-21.122

6. Na petição recursal, o defendente praticamente reproduziu todas as alegações feitas na fase impugnatória, devidamente identificadas no item 3, alíneas "a" a "h", deste.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13921.000229/2001-93
Acórdão nº : 103-21.122

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

7. O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

8. Tanto na fase impugnatória, quanto na recursal, o contribuinte inicia suas razões de defesa insurgindo-se contra o arbitramento, aditando que apresentou a escrituração e a documentação referentes ao ano-calendário de 1999.

9. Como bem salientado na decisão recorrida, a autuação deixou claro que o arbitramento foi efetuado somente para o ano-calendário de 1998, por falta de apresentação dos livros exigidos pela legislação comercial e fiscal, e respectiva documentação, embora intimada e re-intimada a fazê-lo.

10. Quanto ao ano-calendário de 1999, a fiscalização apurou saldo credor de Caixa, considerado como omissão de receita e adicionado ao lucro real, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ.

11. O recorrente não trouxe à colação qualquer elemento ou justificativa quanto à falta de apresentação dos livros e documentos do período-base 1998, situação que impõe seja arbitrado o lucro da pessoa jurídica, não se tratando, pois, de presunção, mas de obrigação fiscal *ex vi legis*.

12. Quanto à presunção de omissão de receita, em decorrência da constatação de "estouro de caixa" em 1999, está ela amparada em disposições legais expressas, consubstanciadas no art. 281, inciso I, do RIR/99, restando ao contribuinte a prova da improcedência, que nada provou e sequer contestou o saldo credor de caixa verificado no levantamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13921.000229/2001-93
Acórdão nº : 103-21.122

13. No que tange ao questionamento da taxa SELIC, no cálculo dos juros moratórios, entendo que o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por estar incluído no capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica ao Sistema Tributário Nacional, disciplinado em dispositivos próprios, além do que o "caput" do art. 192, invocado pelo recorrente, dispõe que a matéria nele versada será regulada em lei complementar.

14. De outra parte, é oportuno consignar que a taxa de 1% ao mês, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, tem aplicação nos casos em que *"a lei não dispuser de modo diverso"*.

15. O inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº 8981/95 serão equivalentes à taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, pois, emana diretamente de disposição legal específica.

16. No que concerne à multa *ex officio*, estava ela fixada em 100% dos tributos não recolhidos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 8218/91, mas foi reduzida a 75%, em conformidade com o art. 44, inc. I, da Lei nº 9430/96, emprestando-se-lhe a retroatividade preceituada no art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN.

17. A penalidade imposta decorre, pois, de expressa disposição de lei, e não pode ser dispensada, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

18. Tendo o legislador estabelecido o percentual de 75%, descabe à autoridade administrativa intentar-lhe qualquer alteração, ainda que sob a alegação de efeito confiscatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13921.000229/2001-93
Acórdão nº : 103-21.122

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002


PASCHOAL RAUCCI